



IMPUGNAÇÕES - RESPOSTAS Nº 2/2022 - DILIC (11.01.11.04.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Dourados-MS, 23 de março de 2022.

Trata-se de impugnação (**sequência 44 do presente processo**) movida pela empresa QUEIROZ ELÉTRICA E AR CONDICIONADO EIRELI inscrita no CNPJ nº 18.759.261/0001-55, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 51/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na execução de serviço comum não continuado de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionado do tipo Split, com fornecimento de peças e materiais necessários a execução.**

Dispõe o art. 24 do Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

"item 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

1 - DOS FATOS

QUEIROZ ELETRICA E AR CONDICIONADO EIRELI, empresa com sede na cidade de DOURADOS/MS, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 18.759.261/0001-55, através de seu representante legal infra assinado, vem através deste IMPUGNAR o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 512022 UASG 154502, arguindo em breve síntese ilegais exigências que resultariam na redução da ampla competitividade do certame. 9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (qualificação somente para o Lote: itens 1 ao 10) 9.11.1 Inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação; 9.11.1.1 Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos 1 (um) profissional **E n g e n h e i r o M e c â n i c o .**

Justificativa: a exigência decorre da literalidade do artigo 1º da Lei n. 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "...requer que o edital seja plenamente retificado, incluindo os técnicos industriais de nível médio inscritos no CFT. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: e demais eventualmente omitidos, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência. Requer ainda que no teor do edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame. Argui o Impugnante que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução

do objeto desta licitação, mas, que "a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Mecânica inscritos no CFT, a nível nacional" OS DIREITOS DOS TECNICOS INDUSTRIAIS ESTÃO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985. LEI CONFEA nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 Resolução CONFEA Nº 1057 DE 31/07/2014 LEI Nº 13.639, de 26 de março de 2018 DELIBERAÇÃO CFT 016 DE 18/01/2019 Para tal comprovação fica o site do conselho para consulta <http://www.cft.org.br> As exigências citadas acabam que restringe a ampla concorrência.

2- DO MERITO

Primeiramente, se faz necessário informar que QUEIROZ ELÉTRICA E AR CONDICIONADO EIRELI encaminhou e-mail, impugnando o respectivo edital, a esta Instituição na data de 14 de março às 14h17min (através do e-mail compras@ufgd.edu.br), assim estando o presente pregão agendado para o dia 23 de março de 2022 às 08h30min (horário de Brasília), a impugnação restou **tempestiva**, sendo interposta dentro do prazo previsto no Decreto n.10.024/2019.

3- DA ANÁLISE

Antes, é válido mencionar o que diz o Edital sobre o assunto, in verbis:

9.11.1. Inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação;

9.11.1.1. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos 1 (um) profissional **Engenheiro Mecânico**.

Considerando o Art.1º da Lei federal 13.639 de 26/03/2018, os técnicos industriais passaram a integrar o Conselho Federal dos Técnicos industriais(CFT) com autonomia para desempenho das atividades desenvolvidas por este órgão. Conforme o artigo 3 dessa mesma lei, o Conselho tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias;

Considerando que a Res. 068 do CFT, da data de 24/05/2019 estabelece quais os profissionais técnicos industriais estão habilitados para elaboração e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente (PMOC);

Considerando que o artigo 1º estabelece que o Técnico em Refrigeração e Ar condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica são os profissionais técnicos industriais habilitados para a elaboração, execução e demais atividades do PMOC, contemplando assim a instalação também de aparelhos de ar condicionado, objeto de contratação deste processo;

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020, do CFT, estabelece no artigo 2, alínea V que o Técnico Industrial com habilitação em mecânica está habilitado para instalação de equipamentos;

Diante disso das informações acima citadas, é possível informar que o Técnico Industrial em mecânica, técnico industrial em refrigeração e ar condicionado, técnico em eletromecânica estão habilitados para desempenhar a função de Responsável técnico da empresa.

Sendo assim, conforme texto acima, será alterado o Termo de Referência, acrescentando os profissionais anteriormente mencionados.

Também é de conhecimento deste pregoeiro e de sua equipe, que o objeto do edital em certame licitatório deve ser especificado de forma a estabelecer critérios de aceitabilidade e dar

igualdade de condições às licitantes, o que se visualiza de forma cristalina no caso concreto.

4- DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos PROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado, reconhecendo a necessidade de alteração no termo de referência do edital.

Assim, devido aos ajustes necessários a licitação será reagendada no sistema Compras do Governo Federal, com nova data de abertura para sessão pública.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 23/03/2022 14:47)

PAULO MARCELO CANAZZA DA SILVA

CHEFE DE DIVISAO - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

DILIC (11.01.11.04.03)

Matrícula: 1876926

Processo Associado: 23005.002291/2022-40

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufgd.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2022**, tipo: **IMPUGNAÇÕES - RESPOSTAS**, data de emissão: **23/03/2022** e o código de verificação: **9a8a73addc**